ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13819.001291/99-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13819.001291/99-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-004.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de outubro de 2017
Matéria	Restituição/Compensação - Finsocial
Recorrente	ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. SISTEMÁTICA ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Se a nova legislação que instituiu a declaração de compensação veda expressamente a compensação com débitos de terceiros, não ocorre a conversão em declarações de compensação dos pedidos de compensação com débitos de terceiros apresentados sob a sistemática anterior; nem tampouco a homologação tácita das compensações relativas a esses pedidos.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Ribeiro, Thais de Laurentiis, Maysa Pittondo e Carlos Daniel.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais

De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Campinas que deferiu em parte a manifestação de inconformidade para: a) não reconhecer direito creditório adicional, ratificando a decisão da DRF de origem; b) declarar a homologação tácita dos pedidos de compensação referidos nas fls. 89, 110, 113, 135/137, 340/345; bem como c) decretar a extinção dos créditos tributários pendentes, listados na fl. 512, nos termos do voto do relator, conforme ementa abaixo:

> *Assunto: Normas de Administração Tributária*
> *Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991*
> *Ementa:*
> *PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.*
> *A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 1° de outubro de 2002, devem ser considerados Declaração de Compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos de contagem do prazo de homologação da compensação.*
> *Tendo decorrido tal prazo, reconhece-se a homologação tácita e cancela-se a exigência.*
> *Solicitação Deferida em Parte*

Versa o processo sobre pedidos de restituição/compensação, formulados em 21/05/1999, do Finsocial recolhido acima da alíquota de 0,5% no período de apuração de setembro/1989 a outubro de 1991 (exceto dezembro/1989), no valor de R$ 530.329,67, e tem como fundamento direito creditório reconhecido judicialmente no processo nº 92.0025258-3, com sentença transitada em julgado em 24/11/1997. Posteriormente, pedidos de compensação com débitos próprios e de terceiros foram vinculados aos referidos pedidos de restituição.

A DRF de origem admitiu parcialmente o pedido, reconhecendo direito creditório no importe de **R$ 265.031,29**, de acordo com os cálculos indicados na planilha da fl. 295 (e-fl. 345), consolidado em 31/12/1995, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido. Conforme consta na e-fl. 500, após a efetivação das compensações com débitos próprios e de terceiros, apurou-se os saldos devedores das planilhas das e-fls. 462/499.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando a homologação tácita das compensações pelo decurso do prazo legal e requerendo que fosse considerado homologado o valor total do crédito compensado no montante de R$530.329,67, corrigido até as efetivas compensações, bem como que fosse cancelada a pretensão em realizar lançamento da diferença do crédito tributário existente entre o valor corrigido até o dia 2 de setembro de 1999, apresentado pela interessada (R$ 530.329,67), e o valor corrigido calculado pelo Fisco (R$ 265.031,29).

O julgador de primeira instância acolheu parcialmente as razões de defesa da interessada, sob os seguintes fundamentos:

- Foi correta a decisão da DRF ao desconsiderar as compensações de débitos de terceiros apresentadas após 07/04/2000, por força do impedimento advindo com a edição da Instrução Normativa n° 41, de 2000. Nesse contexto, não há como admitir as referidas compensações e tampouco cogitar de homologação tácita dos créditos tributários correspondentes, controlados no âmbito do processo n° 10875.003023/99-53.

- Nos termos do §5° do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003, a figura da homologação tácita aplica-se somente aos valores declarados como compensados e não ao montante do direito creditório pleiteado. No caso em tela, portanto, não se há de falar em homologação tácita à restituição da cifra de R$ 530.329,67.

- Quanto aos pedidos de compensação entregues até o final do ano de 1999 (fls. 89, 110, 113, 135/137, 340/345), como ainda pendiam de apreciação pela DRF em 30/09/2002, transmudaram-se em declarações de compensação por força do art. 63, I da MP n° 66, convertida na Lei n° 10.637, de 2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996. Dessa forma, a manifestação da DRF deveria ocorrer no prazo de cinco anos contados desde o protocolo, sob pena de homologação tácita da compensação declarada. No caso, a referida decisão só veio a ser cientificada à contribuinte em 11/07/2005 (fl. 513), quando decorridos, portanto, mais de cinco anos da apresentação das declarações de compensação, devendo-se considerá-las homologadas, nos termos do §5° do art. 74 da Lei n° 9.730, de 1996, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003.

Cientificada pela via postal em 02/03/2006, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/04/2006, alegando e requerendo o que se segue:

> *(...)*
> *II.1 - PRELIMINAR*
>
> Não resta qualquer dúvida que os créditos compensados pela recorrente, objeto dos PEDIDOS DE COMPENSAÇÕES apresentados *no período entre 21 de maio de 1999 até 18 de janeiro de 2000, à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP e Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, foram homologados tacitamente e não podem merecer qualquer modificação pelo FISCO, afinal, assim dispõe o parágrafo 5°, do artigo 74, da Lei 9.430/1996, com nova redação dada pela Lei 10833/2003.*
>
> *(...)*
>
> *II. 2 - MÉRITO*
>
> *(...) há de se destacar, relativamente aos créditos transferidos a terceiros, a impossibilidade da aplicação do disposto na Instrução Normativa no. 41/2000* ***(DOU de 10 de abril de 2000),*** *aos "PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CREDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS", protocolados pela recorrente e empresa beneficiária junto a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP em* ***02 de dezembro de 1999*** *e* ***em 18 de janeiro de*** *2000 (Anexo IV).*
>
> *O que pretende o FISCO, agora colide com princípio consagrado pelo direito quanto à irretroatividade das normas.*
>
> *(...)*

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do deferimento parcial da decisão administrativa de primeira instância, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, admitindo-se as compensações próprias e de terceiros, como realizadas e declaradas ao FISCO, pela ocorrência da homologação tácita, nos termos do parágrafo 5°, do artigo 74, da Lei n°9.730, com redação dada pela Lei n° 10.833/2003, e, concomitantemente, pela impossibilidade de retroagir o exposto na IN 41, de 10 de abril de 2000 às transferências anteriormente comunicadas ao FISCO, controladas no âmbito do processo n° 10875.003023/99-53.

Termos em que,

Pede deferimento

(...)

Mediante a Resolução n° 302-1.347, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de 28 de fevereiro de 2007, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

(...)

Para verificar as alegações da recorrente, e confirmar as ar informações da autoridade administrativa, se faz necessário juntar aos autos o processo administrativo n° 10875.003023/99-53, ou cópia deste, o qual trará informações relevantes e imprescindíveis para solucionar a presente lide, bem como sejam esclarecidos outras questões deste processo.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o presente processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para que seja providenciada ajuntada do processo administrativo n° 10875.003023/99-53, ou cópia integral deste.

Deve ser ainda elaborada planilha demonstrando cada pedido de compensação realizado constante dos autos (identificando-os pelas fls. em que se encontram nos autos, já que não possuem numeração específica), detalhando ainda a respectiva situação (compensado ou em aberto/indeferido), ***bem como a razão de tal situação.***

Deve ser aclarado qual o critério utilizado para declarar homologadas as declarações de compensação de fls. 89, 110, 113, 135/137, 340/345 em detrimento das outras constantes dos autos.

Deve ser informado ainda que declarações de compensação se referem os créditos tributários extintos de fls. 512, e respectiva localização nos autos.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

(...)

Em atendimento à diligência, informou a Unidade de Origem o seguinte:

(...)

Em atendimento ao disposto na Resolução 302-1.347 da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 666/670) cumpre-nos informar o abaixo enumerado:

1. Junta-se, por cópia, em fls. 677/807, conteúdo integral do processo administrativo 10875.003023/99-53;

2. Junta-se, em fls. 870/875, "Demonstrativo de Compensação" contendo Pedidos/Declarações de Compensação e respectivas "situações/motivos";

3. Quanto ao critério utilizado nas compensações, destaca-se o §7° do artigo 26 da IN SRF n° 460/2004, conforme previamente informado em documento de fls. 438/439. Frisa-se, ainda, a não conversão dos Pedidos de Compensação de Débitos de Terceiros em Declaração de Compensação, não incidindo, portanto, o prazo previsto no § 5° do artigo 74 da Lei n° 9.430/96, entendimento este, dirimido no item V do Parecer PGFN/CDA/CAT n° 1499/05;

4. Para referência das Declarações de Compensação contendo os débitos listados em fl. 512, vide itens 11, 76/81, 89/91, 108/114 do "Demonstrativo de Compensação" supra citado.

(...)

Cientificada dos documentos e esclarecimentos da diligência, a contribuinte não se manifestou no prazo concedido.

Em 26/01/2017 o processo foi sorteado e distribuído a esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Conforme consta no Demonstrativo de Compensação das fls. 870/875 (e-fls. 1096/1101), após a decisão de primeira instância restaram sem homologação apenas as compensações relativas aos seguintes débitos de terceiros:

Item	Pedido / Declaração de Compensação Original						Pedido / Declaração de Compensação Retificadora						Situação	Motivo	Ordem de compensação	Proces Administr
	Cód.	PA	Vct.	Valor	Pedido/Declaração de Compensação fl.	Data Protocolo	Cód.	PA	Vct.	Valor	Pedido/Declaração de Compensação fl.	Data Protocolo				

95	6106	28/02/98	10/03/98	R$ 24,92			6106	28/02/98	10/03/98	R$ 15,75					-	
96	6106	31/03/99	13/04/98	R$ 3.307,21			6106	31/03/99	13/04/98	R$ 2.112,97					-	
97	6106	31/05/98	10/06/98	R$ 1.554,13	115	29/10/99	6106	31/05/98	10/06/98	R$ 1.013,85	771	11/09/01	Não Homologada	Insuficiência de Crédito	-	10875.003023/99-53
98	6106	30/06/99	10/07/98	R$ 2.291,73			6106	30/06/99	10/07/98	R$ 1.511,80					-	
99	6106	30/09/98	13/10/98	R$ 109,81			6106	30/09/98	13/10/98	R$ 75,90					-	
100	6106	31/12/98	10/01/99	R$ 2.030,09			6106	31/12/98	10/01/99	R$ 1.476,76					-	
101	6106	31/01/99	10/02/99	R$ 993,51			Débito Excluído								-	
102	6106	31/07/99	10/08/99	R$ 300,10	116	29/10/99	Débito Excluído				771	11/09/01	Não Homologada	Insuficiência de Crédito	-	10875.003023/99-53
103	6106	30/08/99	10/09/99	R$ 20,32			Débito Excluído								-	
104	6106	30/09/99	11/10/99	R$ 525,82			Débito Excluído								-	
115	6106	30/11/99	10/12/99	R$ 692,36	141	28/12/99	-	-	-	-	-	-	Não Homologada	Insuficiência de Crédito	-	10875.003023/99-53
117	0561	4-12/99	29/12/99	R$ 5.346,57	143	28/12/99	-	-	-	-	-	-	Não Homologada	Insuficiência de Crédito	-	13819.001070/2004-44
118	0561	1-11/99	10/11/99	R$ 411,92	145	10/11/99	-	-	-	-	-	-	Não Homologada	Insuficiência de Crédito	-	13819.000578/00-58
119	1708	1-11/99	10/11/99	R$ 11,10			-	-	-	-					-	

Como se observa, todos os pedidos da contribuinte relativos a débitos de terceiros ainda não homologados pela DRF ou pela DRJ foram aceitos, mas considerando a ordem de compensação e o saldo da restituição a compensar, os débitos de terceiros acima só não puderam ser compensados por insuficiência de crédito, tendo sido objeto de compensação homologada somente o débito de terceiro abaixo:

106	1097	2-09/99	30/09/99	R$ 43.342,20	118	24/09/99	-	-	-	-	-	-	Homologada	-	72	13819.000805/2005-01

Esclarecido esse ponto, resta agora analisar a alegação da recorrente de que teria havido a homologação tácita nas compensações ainda não homologadas pela DRF ou DRJ.

Na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a norma que regulava a compensação determinava que a compensação seria efetuada por requerimento do sujeito passivo e autorização expressa da autoridade administrativa, nesses termos: "Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a **quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração**".

A *Declaração de Compensação* veio surgir somente com a alteração dada pela Lei nº 10.637/2002, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 66/2002, que alterou o art. 74 na seguinte forma:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de* ***débitos próprios*** *relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)* [negritei]
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *(...)*

> *§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*
> *(...)*

Em cotejo da redação original do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com aquela dada pela Lei nº 10.637/2002, observa-se que somente a partir desta última passou a existir a vedação expressa à compensação com débitos de terceiros. Do que se depreende que a nova sistemática das declarações de compensação somente passou a ser aplicável às compensações com débitos próprios da contribuinte.

Posteriormente foi criada a figura da *homologação tácita das compensações declaradas* pelo art. 17 da Lei nº 10.833, publicada em 30/12/2003, por conversão da Medida Provisória nº 135/2003, que deu nova redação ao §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nesses termos: "§ 5º O prazo para homologação da **compensação declarada** pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da **declaração de compensação**". [negritei]

Dessa forma, a homologação tácita somente pode ser aplicada às **compensações declaradas**, quais sejam, tanto aquelas que foram apresentadas sob a nova sistemática como aquelas apresentadas como pedidos de compensação que puderam ser convertidas em declarações de compensação, dentre as quais não se incluem os pedidos de compensação com débitos de terceiros, expressamente vedados pelo *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 1499, de 2005:

> *(...)*
> *V – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO NÃO SÃO CONVERTIDOS EM DCOMPS*
> *38. Partindo do disposto no tópico anterior, é de se perquirir: e os pedidos de compensação com créditos de terceiro que, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.637/02 (que incluiu o §4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), encontravam-se pendentes de análise pela SRF, estão sujeitos à nova disciplina da "declaração de compensação"?*
> *39. Ora, partindo do pressuposto de que a compensação com créditos de terceiro afigura-se como exceção, vedada expressamente pela legislação em vigor, e do fato de o sujeito passivo apenas poder contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, é de se entender que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na lei nº 9.430/96 e legislação correlata.*
> *40. Assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela SRF (RFB),*

protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação.
41. Com efeito, o precitado art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao instituir a "declaração de compensação", expressamente previu que a mesma só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco, ou seja, para que a "declaração de compensação" feita à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios.
42. Se não existe "declaração de compensação" com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da RFB, não podem transmudar-se naquela.
43. E mais, permanecendo como pedidos de compensação, não estão sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação.
44. Tal entendimento decorre, inclusive, de uma interpretação sistemática das regras jurídicas encartadas na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, do confronto entre as regras contidas nesse diploma legal, bem como entre essas regras e as demais que tratam do instituto da compensação.
45. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa.
46. Não podendo o novo regime instituído para a compensação ser desmembrado, de maneira que apenas alguns de seus postulados sejam cumpridos, em detrimento de outros, é evidente a inaplicabilidade das novas disposições sobre a compensação aos encontros de contas daquela natureza.
47. Resumindo, o encontro de contas pleiteado deve ser analisado de acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiro, não se aplicando, inclusive, a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por conseqüência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).
48. Não se afigura correto, pois, a conversão dos pedidos de compensação desse jaez (com créditos de terceiros) em declarações de compensação, por total ausência de previsão legal para tanto.
49. E mais, por também não observarem as condições estabelecidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 66/02), resta claro que não podem ser convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação, quando fundados em créditos que se refiram a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969; ou que se refiram a títulos públicos; ou sejam decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Aplica-se, pois, o entendimento retro exposto.

(...)

Neste CARF há várias decisões que corroboram a tese de que os pedidos de compensação pendentes de análise com débitos de terceiros não se convertem em declarações de compensação e, portanto, não são objeto de homologação tácita, conforme se vê abaixo:

> *HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE.*
>
> *Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66, de 2002 e das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita. (Acórdão nº 1103-000.941– 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 09 de outubro de 2013, relator André Mendes de Moura)*
>
> *PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*
> *À luz do art. 74, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação e nem se submetem ao regime da homologação tácita, pois tais permissivos legais somente abrangem os pedidos de compensação de débitos e créditos próprios. (Acórdão nº 2102-002336, de 17 de outubro de 2012, relatora Núbia Matos Moura)*
>
> *PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.*
> *Não se equiparando os pedidos de compensação com débitos de terceiros a Declarações de Compensação, não se lhes aplica o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 1803-001.511, sessão de 02 de outubro de 2012, relatora Selene Ferreira de Moraes)*
>
> *COMPENSAÇÃO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO.*
> *Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pelas autoridades administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, quando se refiram a créditos e débitos próprios, não se aplicando no caso de débitos de terceiros que tem tratamento específico. (Art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei 10.637/2002 c/c IN SRF 21/97 art. 15 § 1º). (Acórdão nº 1402-00335, sessão de 14 de*

dezembro de 2010, relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora